



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.000183/2007-86
Recurso n° 369.664 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.393 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PAP MARCAS E PATENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 18/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Constitui infração deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n°. 8.212, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carlos Alberto Mees Stringari - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, Acórdão 10-17.164 - 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, a empresa não apresentou o Livro Diário relativo aos exercícios de 2005, 2006 e de 01/01/2007 a 30/06/2007. A fundamentação para o lançamento decorre do previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da Lei 8.212/91, que prevê a autuação quando a empresa deixa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, ou apresenta documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Foi aplicada multa de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) e está registrado que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 91 a 106, onde alega, em síntese, que:

- os mencionados livros diários, na verdade, foram entregues à autoridade administrativa;
- todas as autuações a que responde a Recorrente não apresentam o Auto de Apreensão, Guarda e Devolução — AGD;
- a determinação do valor da multa deve tomar por base valor contemporâneo ao seu fato gerador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Requerente alega nulidade pela ausência do documento Auto de Apreensão, Guarda e Devolução — AGD.

Análise da norma que instituiu esse documento evidencia que é documento fiscal para uso em circunstâncias específicas.

Abaixo apresento o artigo 606 da Instrução Normativa SRP nº3/2005, que apresenta a finalidade do documento, emitido sempre que houver necessidade de proteger o

patrimônio da Previdência Social, instruir processo ou apurar a ocorrência, em tese, de crime ou de contravenção penal.

Art. 606. O Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD tem por finalidade registrar o ato administrativo da apreensão, da guarda e da devolução de documentos que digam respeito às obrigações previdenciárias ou a fatos e obrigações relacionados a pagamento de benefícios previdenciários, bem como imitar a SRP na posse dos documentos apreendidos, até que se satisfaçam todas as causas motivadoras da sua lavratura, sempre que houver necessidade de proteger o patrimônio da Previdência Social, instruir processo ou apurar a ocorrência, em tese, de crime ou de contravenção penal.

Constato que a fiscalização não entendeu necessário emitir AGD e concluo que isso não caracteriza nulidade.

Quanto à questão fática, este lançamento está baseado na obrigação de apresentar documentação fiscal para o fisco, conforme estabelecido no artigo 33 da Lei 8.212/91.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Segundo a fiscalização, a empresa não apresentou o Livro Diário relativo aos exercícios de 2005, 2006 e de 01/01/2007 a 30/06/2007.

Entendo caracterizada a infração e que o valor da multa teve por base valor contemporâneo ao fato gerador da infração (o momento da não apresentação dos documentos).

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari